



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

Dispõe sobre a “cobrança casada” nas faturas de telefonia móvel e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam as operadoras de telefonia móvel proibidas de efetuar, nas faturas e com o mesmo código de barras, a “cobrança casada” do valor referente ao consumo dos serviços e do valor de aquisição de bens.

Parágrafo único - A operadora não poderá efetuar a suspensão do fornecimento do serviço em razão da falta de pagamento da aquisição de bens.

Art. 2º - O descumprimento acarretará a aplicação das sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ressoa abusiva a prática comercial adotada pelas operadoras de telefonia móvel ao cobrar, na mesma fatura (com único código de barras), e de forma global, os valores correspondentes ao fornecimento de serviços e as aquisições de bens de consumo.

Vejamos o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I –

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.”

A busca do equilíbrio contratual, na sociedade moderna faz com que o direito destaque o papel da lei como limitadora e verdadeira legitimadora da autonomia da vontade. A lei deve proteger determinados interesses sociais, valorizando a confiança depositada no vínculo, as expectativas e a boa fé das partes contratantes. As relações contratuais, em especial no que tange às relações de consumo, são hoje fortemente influenciadas pela economia de mercado.

Assim sendo, o legislador deve inserir no ordenamento jurídico normas em nível de equidade e justiça.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2015.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal